EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1. As proibições e as medidas restritivas previstas nesta Medida Provisória não se aplicam aos contratos derivativos sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, referenciados a variáveis econômico-financeiras e regularmente ofertados e negociados em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, observadas as exigências legais e regulamentares de registro, intermediação e funcionamento dos mercados e de suas infraestruturas.**

§ 1º A ressalva de que trata o caput abrange, exclusivamente na medida de sua vinculação às operações nele referidas e da observância das normas aplicáveis, os serviços de distribuição, intermediação, registro, depósito, compensação, liquidação, custódia e pagamento, bem como as interfaces e os serviços tecnológicos, a divulgação de informações e a comunicação comercial correspondentes.

§ 2º A existência de resultado binário, de valor de liquidação predeterminado ou de cotações representativas de probabilidades não caracteriza, por si só, os contratos de que trata o caput como loterias de aposta de quota fixa.

§ 3º A ressalva de que trata este artigo não dispensa as autorizações e os registros exigíveis, não altera as regras de

LexEdit
CD260182519800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

elegibilidade dos investidores e não autoriza contratos com ativos subjacentes vedados pelas normas aplicáveis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo delimitar com precisão o alcance da proibição instituída pela Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, de modo a assegurar que ela não alcance contratos derivativos regularmente submetidos ao regime do mercado de valores mobiliários, nem os serviços financeiros e de infraestrutura a eles vinculados.

O art. 3º, inciso I, da Medida Provisória define aposta de quota fixa de forma ampla, como o ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio cujo montante é definido por fator de multiplicação. Tomada isoladamente, essa definição pode alcançar, por mera semelhança de forma, instrumentos financeiros cujo pagamento depende da verificação de determinada condição ou é calculado a partir de valor predeterminado. Somada à amplitude dos instrumentos de efetividade previstos nos arts. 14 a 23 — vedação ao processamento de transações, proibição de publicidade, deveres impostos a provedores e lojas de aplicações e bloqueio administrativo de sítios eletrônicos —, essa indeterminação gera risco concreto de interrupção de serviços financeiros regulares.

Os contratos derivativos constituem valores mobiliários, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e sua oferta, negociação e intermediação estão submetidas à

LexEdit
CD260182519800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

regulação e à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e às normas do Conselho Monetário Nacional, com exigências de registro, intermediação por instituições autorizadas, adequação ao perfil do investidor e funcionamento de mercados organizados. O próprio Código Civil, em seu art. 816, já distingue do regime do jogo e da aposta os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores liquidados pela diferença de preços. A Emenda harmoniza a Medida Provisória com essa distinção consolidada no ordenamento.

O § 1º estende a ressalva à cadeia de serviços correspondente — distribuição, intermediação, registro, depósito, compensação, liquidação, custódia, pagamento, interfaces tecnológicas e comunicação comercial —, exclusivamente na medida de sua vinculação às operações regulares. Evita-se, assim, que instituições financeiras, instituições de pagamento, infraestruturas do mercado financeiro, provedores de aplicações e lojas de aplicativos sejam induzidos, por cautela diante de sanções severas, a interromper serviços legítimos.

O § 2º afasta a caracterização automática de contratos financeiros como apostas pela simples presença de resultado binário, valor de liquidação predeterminado ou cotações representativas de probabilidades, atributos comuns a instrumentos financeiros amplamente utilizados. A qualificação jurídica deve decorrer da natureza do contrato e do regime a que está submetido, e não de semelhanças de apresentação ou de forma de liquidação.

O § 3º preserva integralmente a supervisão e a competência regulatória. A ressalva não dispensa autorizações e registros, não altera as regras de elegibilidade dos investidores e não autoriza contratos com ativos subjacentes vedados pela regulação. A Emenda não tem por finalidade autorizar ofertas irregulares nem criar exceção individual

LexEdit
CD260182519800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

em favor de qualquer participante: ofertas que, sob a aparência de derivativos, não observem o regime financeiro permanecem integralmente sujeitas à proibição.

A inserção do dispositivo como art. 3º-A, junto às disposições sobre objeto e âmbito de aplicação, preserva a sistemática da Medida Provisória e confere segurança jurídica a investidores, intermediários e reguladores, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Sala da comissão, xx de outubro de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares

(PL - SE)

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD260182519800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares